AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE XANXERÊ/SC.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0257/2025
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0003/2025

G.L.I. LIMPEZA URBANA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 02.306.467/0001-90, com sede na Linha Nossa Senhora das Graças, s/nº, Águas de Chapecó/SC, CEP 89.883-000, e-mail: gli@gliservicos.com.br, neste ato representada por seu sócio ADRIANI GALLI, conforme documentos anexos, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** (CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0003/2025), pelos fundamentos a seguir expostos:

I. DO INTERESSE DA IMPUGNANTE

A empresa GLI, atuante no setor de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, vem, respeitosamente, apresentar impugnação ao Edital da Concorrência Pública n.º 0003/2025 do Município de Xanxerê/SC, cujo objeto é a concessão patrocinada dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana.

No caso concreto, ainda que a GLI não tenha participado do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) que antecedeu o edital, possui legítimo interesse em participar da licitação, na qualidade de potencial licitante diretamente impactada pelas regras editalícias.

Ressalta-se que a lei de licitações vigente (Lei 14.133/2021) garante a qualquer interessado o direito de impugnar cláusulas de edital até três dias úteis antes da abertura, como medida de controle de legalidade e proteção à competitividade.

Entretanto, conforme se demonstrará, o Edital impugnado contém cláusulas e requisitos manifestamente ilegais e restritivos, que na prática inviabilizam a participação da GLI e de outras empresas idôneas, direcionando o certame para um único concorrente.

Notadamente, verifica-se favorecimento à empresa Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda., responsável pela elaboração dos estudos preliminares (PMI) não só em Xanxerê, mas também nos municípios de Joaçaba e Rio do Sul, os quais apresentam editais virtualmente idênticos.

Tais circunstâncias já motivaram intervenções do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC - @REP 25/00076142 e @REP 25/00071183) e decisões judiciais (autos 5001674-94.2025.8.24.0037) em casos análogos, reconhecendo vícios de legalidade no edital de Joaçaba e suspendendo aquele certame.

Diante disso, a GLI expõe, a seguir, os fundamentos técnicos e jurídicos de sua impugnação, divididos por tópicos, abordando todas as irregularidades constatadas – muitas das quais já apontadas pelo Ministério Público de Contas (MPC/SC), pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) do TCE/SC e pelo próprio Conselheiro-Relator no processo relativo ao edital de Joaçaba.

Ao final, requer-se a imediata suspensão do edital impugnado e a sua anulação ou, eventualmente, readequação de suas cláusulas, de modo a assegurar a legalidade, a isonomia e a ampla competitividade do certame, em estrita observância aos princípios do art. 37, caput, e inciso XXI, da Constituição Federal.

II. DA REPRODUÇÃO PADRONIZADA DE EDITAIS – INDÍCIO DE DIRECIONAMENTO

Chama atenção, de início, a reprodução indevida e padronizada dos termos do edital de Xanxerê em relação aos editais lançados pelos municípios de Joaçaba e Rio do Sul.

Assim, todos versam sobre concessão patrocinada de limpeza urbana e resíduos sólidos, tendo sido embasados em estudos elaborados pela mesma empresa (Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda.), e exibem conteúdo textual e exigências praticamente idênticos. Ainda, tal uniformidade anômala sugere que o edital de Xanxerê não foi personalizado às peculiaridades locais, mas sim copiado de um "modelo pronto" previamente fornecido pela empresa autora do PMI, possivelmente para beneficiar a si própria.

Tal constatação já foi feita no caso de Joaçaba. Ao conceder liminar suspendendo a Concorrência n.º 28/2025 daquele município, o Juízo da 1ª Vara Cível destacou que o edital joaçabense era "semelhante ao do município de Rio do Sul, vencido pela empresa Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda; a mesma que elaborou o projeto básico da concessão em Joaçaba" (autos 5001674-94.2025.8.24.0037).

Portanto, a Justiça reconheceu indícios de que o procedimento licitatório estava sob medida para favorecer a empresa responsável pelos estudos, replicando nos editais textos padronizados de seu interesse. Essa padronização fere o princípio da isonomia e da seleção pela proposta mais vantajosa (art. 37, XXI, CF/88), pois inibe a concorrência ao privilegiar quem detém informações e condições moldadas no PMI.

No âmbito do TCE/SC, situação similar já foi e segue sendo tratada, pois em recente decisão referente a edital de parceria pública no Município de Imaruí/SC, o Tribunal de Contas julgou procedente representação que apontava "aglutinação indevida de diversos serviços" e exigências de qualificação técnicas genéricas em todos os aspectos do objeto, consideradas irregulares por restringirem o caráter competitivo do certame [@REP 22/80018203].

Analogamente, a replicação acrítica de um modelo de edital em diferentes municípios (Rio do Sul, Joaçaba e Xanxerê) – sem justificativa técnica individualizada – configura vício de planejamento e compromete a

competitividade, em afronta ao dever de adequação do instrumento convocatório às reais necessidades locais (art. 18, §1º, inc. I, da Lei 14.133/2021).

Em suma, a padronização detectada reforça a suspeita de direcionamento: o edital de Xanxerê parece ter sido concebido para espelhar exatamente as condições nas quais apenas a empresa Ambiental (elaboradora dos estudos) possui experiência e estrutura para atender, reproduzindo um roteiro já vitorioso em Rio do Sul.

Dito isto, essa prática afronta os princípios da impessoalidade e moralidade administrativa, além de configurar tratamento privilegiado vedado pelo art. 37, caput, da CF.

III. DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A OPÇÃO POR PPP (CONCESSÃO PATROCINADA)

O edital impugnado prevê a contratação na modalidade de concessão patrocinada, ou seja, uma Parceria Público-Privada (PPP) com contraprestação pecuniária pelo Poder Concedente ao parceiro privado.

Todavia, não há nos autos do PMI ou no edital nenhuma justificativa técnico-econômica sólida para a escolha desse modelo de longo prazo, em detrimento de alternativas como a concessão comum ou a contratação convencional dos serviços.

Aliás, a opção por uma PPP deveria decorrer de análise comparativa que demonstrasse ser esta a solução mais vantajosa e eficiente para o interesse público – o que não restou evidenciado, sendo que tal situação, em caso análogo, é objeto de representação junto ao TCE/SC (TCE/SC - @REP 25/00076142 e @REP 25/00071183).

A Lei Federal n.º 11.079/2004 (Lei das PPPs) exige, em seu art. 10, que a contratação de PPP seja precedida de estudos técnicos que comprovem a conveniência e a eficiência do modelo, inclusive com avaliação de alternativas.

De igual modo, a Lei 14.133/2021, aplicável ao certame, determina no art. 18, §1º, incisos II e III, que a fase preparatória da licitação contenha elementos que justifiquem a contratação pretendida e os requisitos para a escolha da solução, demonstrando a adequação do modelo adotado frente ao problema a ser resolvido.

No presente caso, não se encontra documentação que atenda a esses preceitos legais – isto é, falta a justificativa técnica e econômica específica para se outorgar todos os serviços de limpeza urbana via uma concessão patrocinada de 30 anos, com pagamento público.

O TCE/SC, ao analisar a licitação semelhante de Joaçaba [TCE/SC - @REP 25/00076142 e @REP 25/00071183], sinalizou falhas exatamente nesse ponto. Conforme noticiado, o Tribunal apontou "falhas graves no planejamento da proposta, especialmente nas justificativas técnicas e financeiras", concluindo que sem justificativas concretas não seria possível validar as premissas do projeto.

No caso de Joaçaba, questionou-se inclusive a necessidade de se adotar critério diferenciado de julgamento, ante a ausência de comprovação da vantagem de privilegiar técnica – uma crítica que guarda relação com a falta de demonstração objetiva da complexidade que justificaria a PPP.

Portanto, essa mesma crítica se aplica aqui: não há estudo que comprove que a PPP traria melhor relação custo-benefício ou maior qualidade na prestação dos serviços de limpeza urbana em Xanxerê, em comparação a um modelo tradicional. Ao contrário, a impressão é que **o modelo foi escolhido por ter sido proposto pela empresa interessada, sem o devido crivo do interesse público.**

Logo, a ausência de justificativa técnica e econômica para a PPP fere os arts. 18, §1º, III, da Lei 14.133/2021 e art. 10, caput, da Lei 11.079/2004, bem como o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF) – pois compromete a seleção da alternativa contratual mais adequada.

In casu, não se aponta, por exemplo, por que o Município necessitaria cofinanciar (patrocinar) a atividade de limpeza urbana – serviço de natureza rotineira, já realizado atualmente – em vez de licitar uma concessão comum com receita tarifária, ou mesmo gerir via contratação direta. Sem essa fundamentação, o edital padece de vício originário na fase de planejamento.

IV. DA FALTA DE COMPARAÇÃO COM OUTROS MODELOS CONTRATUAIS (VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 14.133/21 E ART. 10 DA LEI 11.079/04)

Corolário do item anterior é a inobservância da comparação com modelos alternativos de contratação, pois a lei é expressa ao demandar que, antes de se optar por uma PPP, sejam avaliadas alternativas de contratação, de forma a evidenciar que a parceria é a melhor opção.

O art. 18, §1º, II, da Lei 14.133/2021 estipula que os estudos preliminares devem conter "os requisitos necessários e suficientes para a escolha da solução de contratação", o que abrange a análise de outras modalidades (concessão comum, prestação direta, consórcio intermunicipal, etc.).

Já o art. 10, inciso III, da Lei 11.079/2004 (com redação dada pela Lei 14.133/21) impõe a apresentação de estimativas do impacto orçamentário-financeiro e estudos que tenham indicado a parceria público-privada como a melhor opção.

No caso vertente, não há notícia de que tais estudos comparativos tenham sido realizados, eis que o material disponibilizado do PMI não traz *matrix* de alternativas ou relatórios comparando cenários (por exemplo, manter a prestação direta dos serviços, contratar empresa por serviço isolado via licitação comum anual, ou conceder os serviços por menor tarifa sem contraprestação pública).

Destarte, essa omissão infringe diretamente os dispositivos legais mencionados e constitui falha de planejamento. A consequência é grave: sem comparar opções, o Município pode amarrar-se a um contrato de 30 anos e elevado custo sem ter certeza de que esse formato é mais vantajoso do que contratos mais curtos ou menos onerosos ao erário.

No caso de Joaçaba – que guarda paralelos – o Ministério Público de Contas/SC (@REP 25/00076142 e @REP 25/00071183) apontou justamente a falta de análise de alternativas como uma ilegalidade.

Registre-se que naquela situação o valor envolvido (R$ 413 milhões em 30 anos) gerou preocupação do TCE quanto à economicidade da contratação.

Já, em Xanxerê, o prazo também é de 30 anos, projetando um contrato de dezenas de milhões de reais, sem qualquer avaliação de outros meios de gerir a limpeza urbana, não há como afirmar que a PPP seja a escolha mais econômica ou eficiente. Trata-se, pois, de violação ao dever de planejamento insculpido nas Leis 14.133/21 e 11.079/04.

Vale frisar que decisões de Cortes de Contas reforçam essa obrigatoriedade, sendo que o Tribunal de Contas da União (TCU) já pacificou que a Administração deve avaliar, em cada caso específico, quais exigências e escolhas são proporcionais à dimensão e complexidade do objeto, sob pena de comprometer a eficiência, e que a definição do modelo contratual deve ser precedida de estudos robustos.

No contexto catarinense, o TCE/SC ao suspender o edital de Joaçaba considerou que as falhas de fundamentação poderiam "prejudicar a legalidade e a economicidade da concessão pública" (@REP 25/00076142 e @REP 25/00071183) – sinalizando preocupação justamente com a falta de embasamento na escolha efetuada.

Em suma, requer-se que o Município de Xanxerê comprove nos autos do processo licitatório o atendimento ao art. 18 da Nova Lei de Licitações e ao art. 10 da Lei das PPPs, apresentando estudo comparativo de alternativas que justifique a adoção da concessão patrocinada. Na ausência disso, o edital permanece ilegal e deve ser sustado até saneamento ou anulado de imediato, sendo que inobservância acarretará na provocação do TCE/SC e do MPSC.

V. DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS EXCESSIVAS E DESPROPORCIONAIS (RESTRIÇÃO INDEVIDA DA COMPETITIVIDADE)

O edital impugnado estabelece exigências de habilitação técnica em grau máximo, requerendo que a licitante comprove experiência prévia em praticamente todas as atividades englobadas no objeto: coleta de resíduos domiciliares, coleta seletiva, varrição e limpeza urbana, operação de aterro sanitário ou destinação final, gestão de resíduos de saúde e volumosos, e até experiência em atividades de cobrança tarifária dos usuários.

Logo, tal conjunto de requisitos é excessivo e desproporcional, pois ultrapassa as parcelas de maior relevância do objeto e exige que a empresa

tenha executado previamente todos os tipos de serviço (inclusive tarefas acessórias ou de baixa complexidade isoladamente) e conheça operações que, muitas vezes, sequer competem ao concessionário (v.g. a cobrança de tarifa, que em muitos municípios é feita via taxa de lixo lançada em tributos).

Essa configuração de exigências técnicas restringe drasticamente o universo de possíveis concorrentes, violando os princípios da competitividade e do amplo acesso às licitações.

Assim, a jurisprudência é firme no sentido de que as exigências de qualificação devem se limitar ao estritamente necessário para assegurar a capacidade de execução do contrato, guardando proporção com a dimensão e a complexidade do objeto (art. 37, XXI, CF c/c art. 5º, IV, da Lei 14.133/21). O TCU, interpretando o regime anterior e o atual, já sumulou que é vedada a inclusão de requisitos de habilitação que não se circunscrevam às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação – tudo que ultrapassa isso tende a ser excesso indevido [Súmula – TCU 263].

Na mesma linha, o TCE/SC considera *excessivas e potencialmente restritivas* as exigências que demandem do licitante experiência em atividades secundárias, ou que aglutinem, sem justificativa, diversos serviços distintos em um único pacote, dificultando a participação de empresas especializadas [@REP 22/80018203].

No caso de Xanxerê, a reunião de todos os serviços de limpeza urbana num só lote, aliada à exigência de experiência anterior em cada um deles, impõe que apenas empresas de grande porte ou consórcios altamente especializados possam competir – e, na prática, **favorece diretamente quem já vem executando integralmente esses serviços em outros locais**, ou seja, a própria empresa que elaborou o projeto (Ambiental).

Desse modo, empresas médias ou locais que talvez tenham excelência em coleta e disposição final, mas nunca operaram varrição urbana (ou vice-versa), estariam excluídas, embora pudessem perfeitamente assumir o contrato mediante eventuais subcontratações pontuais ou consorciadas com outras.

Destaca-se ainda a exigência inusitada de experiência em **"cobrança de tarifa"** dos usuários, requisito este alheio à natureza essencial do

serviço de limpeza urbana, que não se justifica tecnicamente – cobrar tarifa não é atividade-fim de engenharia ou de gestão de resíduos, mas sim uma operação administrativa/financeira que pode ser implantada com apoio de instituições financeiras ou por meio de treinamento simples.

Desse modo, exigir que o concorrente já tenha feito essa cobrança anteriormente configura claro direcionamento, pois poucas empresas privadas no Brasil realizam diretamente a cobrança da taxa de lixo (muitas vezes essa competência é municipal). Tal cláusula parece talhada para empresas que já operam concessões integradas incluindo faturamento, caso da própria Ambiental em certos contratos.

Portanto, resta evidenciado que as cláusulas de habilitação técnica extrapolaram os limites da razoabilidade e violam o disposto no art. 64, §1º, da Lei 14.133/21, que veda comprovação de atividade de forma excessiva ou impertinente. A impugnante relembra que licitação não é concurso de experiências, mas meio de selecionar quem melhor executará o futuro contrato.

Assim, deve-se permitir que empresas comprovem aptidão naquilo que for núcleo essencial do objeto (p.ex. coleta e destinação final de resíduos), sendo vedado exigir experiência acumulada em todos os serviços acessórios simultaneamente – o que inviabiliza a participação de novos entrantes ou especialistas.

Ademais, caso a Administração entenda necessários todos os serviços integrados, poderia ao menos admitir consórcios sem limitações indevidas, para que empresas com expertises complementares se unam e atendam aos requisitos.

No edital em voga, embora consórcios sejam permitidos, não se vislumbra a flexibilização proporcional de atestados entre consorciadas. Pelo contrário, há limitações à participação consorciada que também foram alvo de críticas em jurisprudência catarinense.

Face ao exposto, requer-se que o edital seja anulado ou retificado para suprimir ou abrandar as exigências técnicas desarrazoadas, delimitando-as às parcelas de maior relevância do objeto (conforme os serviços principais) e dispensando exigências incomuns como “experiência prévia em cobrança de tarifa” ou outras que não guardem relação direta com a execução do objeto.

Somente assim será preservada a competitividade, permitindo a participação de um número maior de licitantes capazes, em consonância com o art. 37, XXI, da CF/88 e a orientação dos tribunais de contas.

VI. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO "MENOR CONTRAPRESTAÇÃO E MENOR TARIFA" – FALTA DE PREVISÃO LEGAL E FUNDAMENTAÇÃO

O Edital de Xanxerê adota, para julgamento das propostas, um critério híbrido inédito, definido como "menor contraprestação e menor tarifa". Especificamente, estabeleceu-se que o proponente deve ofertar um percentual de desconto linear que incidirá tanto sobre o valor de referência da contraprestação mensal a ser paga pelo Município, quanto sobre a tarifa de lixo devida pelos usuários.

Desse modo, vencerá a licitação o licitante que oferecer o maior desconto simultâneo nesses dois componentes de receita, resultando na menor contraprestação pública e menor tarifa ao usuário.

Tal método de julgamento não encontra previsão clara nas leis de regência e tampouco foi acompanhado de devida justificativa técnico-jurídica no processo. A princípio, os critérios de julgamento em concessões e PPPs normalmente se baseiam em menor tarifa ou menor contraprestação (isoladamente), ou em combinação de técnica e preço (quando cabível), conforme as Leis 8.987/95 e 11.079/04.

No caso concreto, a inovação de combiná-los linearmente é incomum e carece de amparo expresso: exige-se cuidado redobrado para evitar arbitrariedade ou dificuldade na formulação das propostas. No entanto, o edital não apresenta estudo de modelagem que demonstre a adequação desse critério duplo, nem esclarece porque não seria suficiente adotar um único parâmetro (por exemplo, menor contraprestação pública, assegurada uma tarifa-teto de referência, ou vice-versa).

Essa opção metodológica foi flagrada em consulta pública de Rio do Sul e replicada em Xanxerê, mas não se acompanhou de embasamento normativo ou técnico conhecido, apenas o interesse da empresa Ambiental que é a responsável pelos "estudos preliminares em ambos os municípios".

Destarte, a adoção de critérios múltiplos "menor tarifa + menor contraprestação" somente seria válida se instruída por uma robusta justificativa no caso concreto, o que não ocorreu.

O TCE/SC, no caso Joaçaba [@REP 25/00076142 e @REP 25/00071183), já apontou problemas na motivação de critério de julgamento distinto do tradicional. Lá, a municipalidade pretendia utilizar "técnica e preço" alegando alta complexidade dos serviços, mas os auditores do Tribunal concluíram que não ficou demonstrada de forma objetiva a relevância de valorar a qualidade técnica das propostas, e que a alegação de complexidade não bastava para tanto.

O relator do TCE destacou que são serviços amplamente difundidos, cuja qualidade poderia ser assegurada por especificações e habilitação, "sem necessidade de atribuir pontuação técnica adicional". Assim, o critério técnica e preço foi questionado por comprometer a transparência e a isonomia do certame sem justificativa concreta (< https://portalrbv.com.br/noticias/seguranca/tribunal-de-contas-suspende-edital-de-r-413-milhoes-para-limpeza-urbana-em-joacaba/#:~:text=Um%20dos%20maiores%20problemas%20identificados,das%20propostas%3A%20%E2%80%9Ct%C3%A9cnica%20e%20pre%C3%A7o%E2%80%9D >).

Por analogia, em Xanxerê o critério "menor tarifa e menor contraprestação" pode comprometer a isonomia se não houver clareza de sua necessidade e da metodologia de avaliação. Embora à primeira vista pareça objetivamente mensurável (pois se resume a um desconto linear), essa fórmula pode afastar interessados que não tenham familiaridade com a modelagem financeira subjacente, beneficiando quem a concebeu.

Ademais, em licitações de concessão, é fundamental garantir modicidade tarifária ao usuário (art. 6º, §1º, da Lei 8.987/95) *e* sustentabilidade econômico-financeira ao concessionário – objetivos que podem colidir, sendo que, forçar simultaneamente a tarifa e a contraprestação para baixo, sem estudos, pode resultar em proposta inexequível ou em futura quebra de equilíbrio econômico-financeiro.

Importante destacar que menor tarifa e menor contraprestação são critérios em tensão: a menor tarifa favorece os usuários, ao passo que a menor

contraprestação favorece o erário – mas o concessionário precisa equacionar a soma de ambas as receitas para viabilizar o investimento.

No modelo de desconto linear, espera-se que o licitante reduza ambos proporcionalmente. Porém, sem parâmetros de peso ou limites (p.ex., uma tarifa mínima para garantir operação), corre-se o risco de propostas "otimistas demais" apenas para vencer, com posterior pedidos de reequilíbrio ou queda na qualidade do serviço.

Não há, no edital, estudos de viabilidade financeira que comprovem que determinado desconto máximo seria suportável. Pelo contrário, a nota técnica do TCE em Joaçaba apontou insuficiências na estimativa de custos operacionais, o que sugere que calibrar descontos sem base confiável pode ser temerário.

Por todos esses motivos, o critério de julgamento adotado carece de fundamentação legal e técnica, incorrendo em possível ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 5º, IV e V, da Lei 14.133/21).

A Lei de Concessões (8.987/95), aplicada supletivamente, lista critérios usuais (menor tarifa, maior oferta, melhor técnica com preço fixo, etc.), não contemplando expressamente a combinação linear aqui utilizada. A doutrina também preconiza que critérios híbridos exigem previsão normativa ou pelo menos justificativa explícita, pois do contrário dificultam o controle da licitação e podem esconder tratamentos privilegiados.

Diante disso, requer-se que o Município apresente esclarecimentos detalhados sobre a opção por este critério ou, alternativamente, revise o edital para adotar critério de julgamento previsto em lei e condizente com os objetivos do contrato.

No caso concreto, uma solução possível seria escolher um único critério principal ou menor tarifa ao usuário com limite de aportes públicos – de forma a obter a melhor proposta sem comprometer a objetividade. Caso se mantenha o critério dual, que o edital seja complementado com a devida fundamentação e demonstração de viabilidade para o equilíbrio econômico-financeiro nas condições extremas.

VII. DO DIRECIONAMENTO TÉCNICO-ECONÔMICO EM FAVOR DA EMPRESA DO PMI

Os vícios elencados acima – reprodução textual de estudos, falta de justificativa do modelo, exigências excessivas e critério inovador não fundamentado – convergem para evidenciar um possível direcionamento do certame em favor da empresa que produziu os estudos do PMI.

Em síntese, todos os caminhos levam a crer que o edital foi "esculpido" com requisitos sob medida para a Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda., única empresa que, por conhecer os estudos e já ter operado modelo semelhante, atende confortavelmente a todas as exigências impostas.

A própria sequência de eventos nos municípios catarinenses aponta nessa direção, pois em Rio do Sul, a referida empresa participou da elaboração do projeto e, segundo noticiado, sagrou-se vencedora da licitação com critérios e cláusulas análogas.

Em Joaçaba, a GLI (ora impugnante) chegou a alegar administrativamente e em juízo o direcionamento do edital e a restrição à competitividade, obtendo pronunciamento judicial liminar favorável reconhecendo a plausibilidade dessas alegações < https://liderfm1075.com.br/licitacao-de-r-33-milhoes-da-prefeitura-de-joacaba-e-suspensa-pela-justica/#:~:text=O%20juiz%20M%C3%A1rcio%20Umberto%20Bragaglia,b%C3%A1sico%20da%20concess%C3%A3o%20em%20Joa%C3%A7aba >:

LICITAÇÃO DE R$ 33 MILHÕES DA PREFEITURA DE JOAÇABA É SUSPENSA PELA JUSTIÇA



Foto: Evandro Novak

A 1ª Vara Cível da Comarca de Joaçaba expediu uma liminar, na quarta-feira, dia 16 de Abril, suspendendo o processo licitatório nº 28/2025, que prevê a concessão dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana no município. O valor estimado é de mais de R$ 33 milhões para um contrato de 30 anos.

A decisão partiu depois que a empresa Galli Comércio e Representações Ltda impetrou um mandado de segurança que alega que pode ter havido direcionamento e restrição à competitividade no edital da licitação, desta forma inviabilizando a participação de outros concorrentes

O juiz Márcio Umberto Bragaglia acatou os argumentos da empresa e afirmou que o edital da Prefeitura de Joaçaba é "semelhante" ao do município de Rio do Sul, vencido pela empresa Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda; a mesma que elaborou o projeto básico da concessão em Joaçaba.

Conforme a administração, é um critério para garantir a capacidade técnica da empresa vencedora e assegurar a continuidade dos serviços essenciais. A abertura das propostas, que estava prevista para ocorrer na segunda-feira, dia 28 de abril, será adiada até julgamento definitivo da ação judicial.

Ademais, o TCE/SC igualmente, ao suspender cautelarmente o edital de Joaçaba, mencionou inconsistências com potencial impacto na legalidade e economicidade da contratação [(@REP 25/00076142 e @REP 25/00071183)] – o que, em linguagem da Corte de Contas, reflete preocupação com possível frustração do caráter competitivo e vantagem indevida a alguém.

Não se trata de mera teoria conspiratória, mas de um conjunto fático-probatório: cláusulas inusuais, copia-e-cola entre municípios distintos, prazos exíguos. Some-se a isso a omissão de cláusula obrigatória de *compliance*

(adiante tratada) e outras falhas que curiosamente beneficiam quem já está a par de todo o projeto.

É princípio basilar das licitações que as regras do edital não podem conter direcionamentos para determinado licitante (princípios da isonomia e do procedimento competitivo, art. 37, XXI, CF).

Dessa forma, quando se constata que apenas uma empresa preenche folgadamente todos os critérios – no caso, a própria autora do projeto – fica claro o desequilíbrio competitivo. Essa conduta pode caracterizar, inclusive, frustração do caráter competitivo da licitação, tipificada como ilícito pela Lei de Licitações e como ato de improbidade administrativa.

O Ministério Público de Santa Catarina, na Operação Mensageiro, evidenciou esquemas em que agentes públicos e empresas combinavam cláusulas editalícias para eliminar concorrentes em contratos de lixo (https://upiara.net/exclusivo-denuncia-mp-sc-rio-do-sul/#:~:text=cons%C3%B3rcio).

No episódio de Rio do Sul (2017-2022), por exemplo, a denúncia narra que foram incluídas cláusulas restritivas específicas – como aglutinar coleta, transporte e destinação final favorecendo quem possuía aterro próximo, e exigir uso de infraestrutura de propriedade de determinada empresa – com o fim de assegurar a vitória do consórcio beneficiado (https://upiara.net/exclusivo-denuncia-mp-sc-rio-do-sul/#:~:text=cons%C3%B3rcio). Guardadas as proporções, identifica-se aqui um padrão semelhante de direcionamento técnico e econômico.

No edital de Xanxerê, evidencia-se direcionamento técnico nas exigências e econômico no modelo de negócio proposto. A título ilustrativo: a empresa Ambiental, ao elaborar o estudo de viabilidade, inseriu seus próprios custos e métodos, os quais serviram de base para as condições do edital (tarifa referencial, nível de serviço, etc.). Nenhuma outra empresa teve igual acesso a essas informações durante o PMI.

Assim, quando se exige, por exemplo, comprovação de capacidade de financiamento de investimento X ou adoção de tecnologia Y presente nos cadernos técnicos, quem os redigiu leva vantagem competitiva oculta.

Trata-se de assimetria de informações, vedada em licitação. O correto seria que, se a Administração aproveitou estudos do privado, depurasse

eventuais tendenciosidades e tornasse o edital o mais neutro possível – o que não ocorreu, pois os três editais (Rio do Sul, Joaçaba, Xanxerê) mantiveram um mesmo "molde" tendencioso.

Diante de tudo que foi exposto, resta configurado um cenário de direcionamento do certame, em prejuízo do princípio da igualdade entre os concorrentes, motivo pelo qual referida mácula por si só justifica a imediata suspensão do processo licitatório para aprofundamento da análise e anulação do edital.

Por fim, caso ocorra o prosseguimento com a licitação viciada, ensejará na representação aos órgãos de controle e até medidas judiciais pelos prejudicados, ocasionando atrasos e insegurança jurídica na contratação.

VIII. DA OMISSÃO DA EXIGÊNCIA DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE (COMPLIANCE) – ART. 25, §4º DA LEI 14.133/2021

Outra ilegalidade do edital é a ausência de previsão quanto à implementação de programa de integridade por parte da futura contratada, exigência que decorre do art. 25, §4º, da Lei Federal 14.133/2021.

Referido dispositivo determina que, em contratações de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de o licitante vencedor implementar, em prazo determinado, um Programa de Integridade (*compliance*) compatível com os riscos e parâmetros do contrato.

A concessão em questão, com prazo de 30 anos e significativo valor envolvido (estima-se investimento inicial e custos operacionais na casa de dezenas de milhões, dado que em Joaçaba o total chegava a R$ 413 milhões), enquadra-se no conceito de contratação de grande vulto.

Inclusive, a Presidência da República editou o Decreto n.º 12.304/2024 regulamentando a aplicação do art. 25, §4º, da Lei 14.133, definindo critérios objetivos (como valor acima de R$ 200 milhões, ou contratos de longuíssimo prazo) para exigir programas de integridade. Ainda que o Decreto seja federal, ele sinaliza uma diretriz que deve permear todas as esferas federativas na aplicação da Nova Lei de Licitações, em respeito à finalidade anticorrupção da norma.

O edital de Xanxerê, contudo, silencia completamente sobre o tema do compliance. Não há cláusula exigindo que a licitante apresente em sua proposta elementos de integridade, tampouco obrigação de o vencedor instituir um programa de integridade durante a execução do contrato.

Tal omissão vai de encontro ao mandamento legal, pois a implantação de programas de integridade em contratos dessa natureza não é burocracia inútil, mas sim medida essencial para prevenir fraudes e assegurar a boa execução – especialmente em setores sujeitos a historicamente a irregularidades, como o da limpeza urbana (objeto de diversas investigações em Santa Catarina, vide Operação Mensageiro supra mencionada).

A exigência legal de compliance nas contratações de grande vulto já é realidade em vários entes e constitui condição de procedibilidade do edital. Por exemplo, no Estado de Santa Catarina vigora a Lei Estadual 17.715/2019 com disposições similares para contratos estaduais; e o próprio TCE/SC vem incentivando controles de integridade nas prefeituras.

Logo, a falta dessa previsão no edital municipal configura ilegalidade por afronta direta à Lei 14.133/21, art. 25, §4º, e também ao princípio da prevenção da corrupção insculpido na Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial), que guarda relação com a promoção de programas de integridade.

Diante disso, requer-se que o edital seja imediatamente anulado ou, alternativamente, corrigido para incluir a obrigação de programa de integridade, nos termos da legislação, estabelecendo que a adjudicatária, como condição para assinatura do contrato, apresente um plano de integridade ou comprovação de existência de programa de compliance, e/ou se comprometa a implementar um programa de integridade em até 6 meses após a contratação, conforme parâmetros da legislação.

IX. DAS DEMAIS IRREGULARIDADES VERIFICADAS NOS ESTUDOS E DOCUMENTOS DO EDITAL

Além dos vícios centrais já apontados, a análise da documentação relacionada ao edital revela **outras irregularidades e omissões** que levam á anulação do certamente ou, no mínimo, merecem correção, sob pena de

comprometer a legalidade e a viabilidade da contratação. Entre essas, destacam-se:

a) Falhas na estimativa de custos operacionais e na composição da tarifa:

O plano de viabilidade econômico-financeira apresenta valores elevados para diversos itens (destinação final de resíduos, programas ambientais, locação de equipamentos etc.) sem indicação das fontes de referência ou memória de cálculo adequada.

No caso análogo de Joaçaba, a DLC/TCE-SC constatou que itens relevantes – *v.g.* destinação final de resíduos de saúde e volumosos, correspondendo a R$ 77,4 milhões dos custos – foram inseridos sem comprovação de como tais cifras foram alcançadas, o que "compromete tanto a viabilidade quanto a legalidade da contratação".

Em Xanxerê, é provável que os estudos replicados sofram do mesmo mal. A ausência de detalhamento fidedigno nos custos impacta diretamente a determinação da tarifa aos usuários e do eventual equilíbrio com a contraprestação pública.

Assim, o edital carece de transparência nesse aspecto, impedindo que licitantes avaliem corretamente os riscos e podendo ensejar futura necessidade de reequilíbrio contratual – em prejuízo do interesse público. Impõe-se, portanto, que *antes* da licitação prosseguir haja esclarecimento e ajustes nos estudos de custos, com validação por órgão técnico isento.

b) Prazo excessivo de concessão sem justificativa adequada:

Embora 30 anos esteja dentro do limite legal (35 anos para PPP, conforme Lei 11.079/04), o edital não explica por que fixou exatamente esse prazo máximo. Para contratos dessa extensão, espera-se uma justificativa na modelagem econômico-financeira, demonstrando que prazo menor seria insuficiente para amortização dos investimentos ou inviável economicamente.

Na falta dessa justificativa, há questionamento quanto ao princípio da proporcionalidade: um prazo longo demais amarra a Administração e dificulta correções de rota.

Seria recomendável avaliar prazos alternativos (20 ou 25 anos, por exemplo) ou ao menos prever revisões periódicas robustas no contrato.

Portanto, a presente impugnação registra essa preocupação para que conste e seja examinada pela Comissão.

c) Ausência de critérios de reajuste e revisão claramente definidos:

O edital deve prever de forma clara a forma de reajuste das tarifas e da contraprestação, bem como as regras de revisão periódica para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. Cláusulas obscuras ou omissas nesse tocante podem ocasionar disputas futuras.

No caso concreto, não identificamos, na minuta contratual anexa, menção explícita a índices de reajuste ou a gatilhos de revisão quinquenal, por exemplo. É necessário esclarecer esses pontos no instrumento convocatório, garantindo segurança jurídica às partes.

d) Garantias exigidas e contrapartidas municipais:

Verificar se as garantias exigidas do concessionário estão proporcionais (por exemplo, valor da garantia de proposta e garantia de execução), e se o edital esclarece as contrapartidas que o Município fornecerá (terrenos para instalações, eventual aporte financeiro – já que é PPP – e cronograma desses aportes).

Qualquer omissão nesses aspectos pode afetar o equilíbrio e a apresentação de propostas. A impugnação aponta a necessidade de total transparência nas obrigações municipais, evitando que o particular assuma riscos não previstos ou que fiquem dúvidas que desencorajem potenciais licitantes.

Logo, todas essas questões adicionais reforçam a conclusão de que o edital, tal como lançado, não oferece garantias de lisura e sucesso da contratação, apresentando vícios que podem levar à nulidade do certame ou a um contrato futuro desequilibrado.

A própria Corte de Contas catarinense, ao suspender o edital de Joaçaba (TCE/SC - @REP 25/00076142 e @REP 25/00071183), determinou a oitiva do prefeito e técnicos para que apresentassem esclarecimentos e promovesse ajustes no edital antes de qualquer prosseguimento. Em Xanxerê, não se deve esperar a repetição dos erros; é prudente anular o certame ou corrigir agora todas as irregularidades identificadas.

X. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE TRÊS ANOS

No caso, de forma idêntica ao edital de Joaçaba/SC, o item 14.4.2 do Edital ora impugnado exige que a licitante ou pelo menos uma das consorciadas comprovem experiência mínima de 3 (três) anos na execução das atividades descritas no objeto da concessão.

Colhe-se do Edital:

14.4. **Qualificação Técnica**:

14.4.1. A LICITANTE ou ao menos uma das CONSORCIADAS deverá comprovar seu registro e regularidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

14.4.2. A LICITANTE deverá comprovar, por meio de atestados emitidos por entidades públicas ou privadas, sua expertise, ou de pelo menos uma das CONSORCIADAS, para execução de atividades com características técnicas similares e de maior relevância às atividades operacionais, no âmbito da CONCESSÃO, por um período mínimo de 3 (três) anos, quais sejam:

a) Coleta e transporte de RESÍDUOS SÓLIDOS COMUNS, com o emprego de caminhões compactadores, em quantidade mínima de 525 (quinhentos e vinte e cinco) toneladas por mês;
b) Coleta e transporte de MATERIAIS RECICLÁVEIS em quantidade mínima de 19 (dezenove) toneladas por mês;
c) Varrição manual de vias e logradouros públicos em quantidade mínima de 376 (trezentos e setenta e seis) km de meio-fio por mês ou 188 (cento e oitenta e oito) km por eixo/via por mês;

26

d) Capina mecanizada em vias urbanas pavimentadas, com a utilização de equipamentos de capina e varrição, em quantidade mínima de 31.450 (trinta e um mil e quatrocentos e cinquenta) m² de vias por mês;
e) Operação e manutenção do sistema de gestão comercial com atendimento aos usuários e cobrança de serviços de coleta e destinação final de resíduos sólidos, em município com população de, no mínimo, 25.800 (vinte e cinco mil e oitocentos) habitantes.

O art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, é claro ao estabelecer que, em contratações de serviços contínuos, os atestados de capacidade técnica não podem ultrapassar o período de três anos.

Assim, não é razoável que o edital exija exatamente esse limite como mínimo, o que, na prática, exclui empresas com competência comprovada, mas menos tempo de mercado.

Além disso, a exigência afronta os seguintes dispositivos legais:

- Art. 5º da Lei 14.133/2021: que consagra os princípios da competitividade e da igualdade;
- Art. 9º, I, "a" da mesma lei: que veda exigências que comprometam ou frustrem o caráter competitivo do certame;
- Art. 11, II: que determina o dever da Administração em assegurar justa competição entre os licitantes;
- Art. 67, § 3º: que determina que os critérios de qualificação técnica devem ser compatíveis com a complexidade do objeto licitado.

Destarte, tal exigência viola o princípio da ampla concorrência, previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que veda critérios que restrinjam a competição indevidamente.

Sobre a restrição existente no edital ora impugnado, o TCU já se manifestou diversas vezes pela irregularidade do certame:

> REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO REALIZADA PELO MUNICÍPIO DE CRUZ/CE PARA IMPLANTAÇÃO DA 1ª ETAPA DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NAQUELA MUNICIPALIDADE, COM UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, REPASSADOS MEDIANTE TERMO DE COMPROMISSO TC /PAC 284/2014. CONCORRÊNCIA 4/2015. AUDIÊNCIA DOS GESTORES E OITIVA PRÉVIA DA EMPRESA CONTRATADA. NÃO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS. CLÁUSULAS DO EDITAL FIXANDO QUANTITATIVOS MÍNIMOS COMO COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM AFRONTA AO QUE PREVÊ O ENUNCIADO 263 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TCU. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME DEVIDAMENTE CARACTERIZADA. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA. MULTA. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME, BEM COMO DO CONTRATO DELE DECORRENTE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA À REPRESENTANTE, AO MUNICÍPIO E À FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. ARQUIVAMENTO. Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação, bem como do contrato dela decorrente, sem prejuízo da aplicação de multa aos responsáveis. (TCU - RP: 03599520157, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 14/09/2016, Plenário)[grifo nosso]

> REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA . ANULAÇÃO. A indevida restrição à competitividade em razão de exigência editalícia que desobedece ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 6º, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório

> (TCU 00299920087, Relator.: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 08/07/2009)[grifo nosso]
>
> REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL . ANULAÇÃO. A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório .
> (TCU 00132820070, Relator.: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 06/06/2007)

Nesse sentido, a jurisprudência também reconhece a impossibilidade de restrição do certame, pois a inclusão de exigências excessivas e desnecessárias limita o número de concorrentes, violando a competitividade:

> REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. ELIMINAÇÃO DE SUBITEM DO EDITAL. DEFERIMENTO. SÚMULA 263 DO TCU. A exigência prevista em subitem do Edital de Licitação restringe a competitividade do certame, sendo nítido que a imposição de exigências excessivas que frustrem o caráter competitivo da licitação é vedado pela Constituição Federal, bem como pela Lei nº 8.666/93. Para fins de comprovação de qualificação técnica, a Súmula 263 do Tribunal de Contas da União exige semelhança entre os serviços anteriormente prestados pelo licitante e aqueles que serão objetos da licitação, e não a absoluta identidade ou correlação entre eles, sob pena de indevida restrição da competitividade.
> (TJ-AC - Remessa Necessária Cível: 0704420-68.2021.8 .01.0001 Rio Branco, Relator.: Des. Luís Camolez, Data de Julgamento: 19/12/2022, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/12/2022)[grifo nosso]
>
> MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO . MÉRITO. RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE. VEDAÇÃO INJUSTIFICADA DA FORMAÇÃO DECONSÓRCIO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXCESSIVO . OBJETO DE DIMENSIONAMENTO EXCLUSIVO.CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL. DESNECESSIDADE DE VÍNCULO TRABALHISTA. ORÇAMENTO ESTIMATIVO FIGURATIVO .OBJETO COMPLEXO. OBRIGATORIEDADE DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS. ANULAÇÃO DO CERTAME. SEGURANÇA CONCEDIDA .
> (TJ-RR - MS: 9001537-27.2021.8.23 .0000, Relator.: MOZARILDO CAVALCANTI, Data de Julgamento: 17/02/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/02/2023)[grifo nosso]

Aliás, os precedentes jurisprudenciais dos diversos Tribunais de Contas do país são no sentido de inviabilizar a técnica como critério de seleção das propostas em licitações para serviços de coleta de lixo.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) editou a Súmula nº 21, que expressa que é vedada a utilização de licitação do tipo técnica e preço para coleta de lixo e implantação de aterro sanitário.

O Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no *Guia Prático de Estruturação de Projetos de Concessão de Manejo Sustentável de Resíduos Sólidos Urbanos*, também não recomenda a utilização da técnica como critério de seleção em certames para contratação dos serviços de coleta de lixo.

Não menos importante, para o caso em tela, os requisitos para habilitação técnico-operacional e técnico-profissional exigidos pelo edital são suficientes para resguardar a contratação de uma empresa tecnicamente apta a executar o serviço, sendo, portanto, excessiva e inócua a exigência proposta no item 14.4.2., pois acaba direcionando o certame para determinada empresa.

O TJSC já decidiu acerca da restrição de participação, determinando a anulação do edital:

> MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO A ANULAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO - LIMINAR DEFERIDA - SUSPENSÃO DO CERTAME - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO CONFIGURADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INTERLOCUTÓRIA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. - "(...) para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial, e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, se vier a ser conhecido na decisão de mérito"(Hely Lopes Meirelles). "A exigência editalícia que restringe a participação de concorrentes, constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar 'agir' abusivo, afetando o principio da igualdade." (REsp. n. 43856/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. em 07.08.95). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2003.021712-6, de Joinville, rel. Nicanor da Silveira, Primeira Câmara de Direito Público, j. 12-08-2004).[grifo nosso]

No caso em comento, mantida tal exigência, temos que, além da restrição de participantes, flagrante o direcionamento do certame, pois a exigência de tempo mínimo de experiência (3 anos) excessiva e sem fundamentação técnica objetiva impede a participação de empresas que possuem capacidade operacional e financeira para a execução do contrato, mas que ainda não completaram o tempo mínimo exigido.

De mais à mais, o TCE/SC editou a NOTA TÉCNICA n. TC-7/2023, na qual há o reforço da importância do estudo de viabilidade técnica e da **ampliação do número de concorrentes** [visando eliminar as fraudes que

vinham sendo praticadas], além de destacar que o planejamento, organização e a prestação dos serviços de resíduos sólidos sejam realizados de acordo com o Marco Legal do Saneamento Básico.

Nesse sentido, é consabido que **a administração pública deve sempre buscar o número máximo possível de participantes, exigindo qualificação técnica adequada e não restritiva**, como ocorre no presente caso, propiciando a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso e, consequentemente, maior economia aos cofres públicos.

Logo, temos a ILEGALIDADE DA CLÁUSULA RESTRITIVA (14.4.2), pois, a exigir experiência mínima de 03 (três) anos, enquanto a legislação prevê 03 (três) anos como prazo máximo, o edital viola os preceitos legais e deve ser retificado.

Nesse sentido, o MPSC se manifestou na Solicitação de Apoio SIG: 05.2025.00023485-6 (Órgão Solicitante:2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joaçaba), no sentido que a exigência de 3 anos pode afrontar a jurisprudência do TCU:

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina | CAT Centro de Apoio Operacional Técnico

GABINETE DA COORDENAÇÃO

Solicitação de Apoio SIG: 05.2025.00023485-6
Órgão Solicitante:2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joaçaba

DESPACHO

Trata-se de solicitação de apoio oriunda da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joaçaba, em que se requer manifestação técnica acerca de possíveis restrições indevidas à competitividade no edital da Concorrência Pública n. 01/2025 (Processo Licitatório n. 28/2025), promovido pelo Município de Joaçaba, especialmente no que se refere à qualificação técnica exigida no item 13.4.2 do edital.

A análise preliminar elaborada pela equipe técnica do CAT, embora limitada pela ausência de base de dados setoriais e pela impossibilidade de perícia externa, traz considerações relevantes que auxiliam na aferição da regularidade do edital, especialmente quanto:

(i) aos quantitativos mínimos exigidos, os quais, segundo a avaliação técnica, não se mostram desarrazoados à primeira vista; e

(ii) à exigência de experiência mínima de três anos, que pode afrontar a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, sendo recomendável sua reavaliação.

VIO AUGUSTO BENNECH ARANHA ALVES em 09/06/2025. Para conferir o original, acesse o site o código 2CAEBC8

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC) é pacífica no sentido de que exigências de experiência prévia devem ser justificadas de maneira clara e proporcional ao objeto licitado, o que não ocorre no presente caso.

O TCU firmou entendimento de que a exigência de tempo mínimo de experiência deve ser justificada tecnicamente e não pode ser utilizada como critério discriminatório que impeça a competição.

Inobstante, o serviço de coleta de resíduos sólidos não está abrangido entre as situações em que se admite a utilização do critério técnica e preço para a seleção de proposta em licitação, constantes no rol do parágrafo 1º do artigo 36 da Lei nº 14.133/21, da Lei de Licitações e Contratos.

Ademais, a Lei 14.133/2021 determina, em seu artigo 67, § 3º, que os critérios de qualificação técnica devem ser compatíveis com a complexidade do objeto licitado e não podem ser restritivos.

Destarte, necessário o acolhimento das razões aqui expostas, para retificar o edital, excluindo-se a exigência de experiência mínima de 03 (três) anos constante no item 14.4.2.

XI. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a impugnante G.L.I. LIMPEZA URBANA LTDA requer respeitosamente que a autoridade competente conheça e dê provimento à presente impugnação, adotando as seguintes medidas:

1) Suspensão imediata do certame, adiando-se a abertura das propostas até a solução das ilegalidades apontadas, a fim de prevenir danos ao interesse público e assegurar a igualdade de oportunidades entre os licitantes (conforme já ocorreu em Joaçaba, seja por iniciativa administrativa, seja por determinação do TCE/SC ou judicial);

2) Anulação imediata e integral do Edital n.º 0003/2025;

3) Alternativamente, a Readequação do Edital n.º 0003/2025 em todos os pontos impugnados, de modo a:

a) Justificar técnica e economicamente a escolha do modelo de PPP e o critério de julgamento adotado, ou, se for o caso, alterá-los para conformidade com a lei;

b) Incluir a análise comparativa de alternativas contratuais, demonstrando a vantajosidade da concessão patrocinada frente a outros modelos, em cumprimento às Leis 14.133/21 e 11.079/04;

c) Suprimir ou ajustar as exigências técnicas desproporcionais de habilitação, limitando-as ao necessário para a garantia do objeto (eliminando requisitos que caracterizam restrição excessiva ou direcionamento, como experiência prévia em atividades meramente acessórias);

d) Revisar o critério de julgamento "menor contraprestação e menor tarifa", adotando um critério legal objetivo (ou combinando critérios *apenas* mediante justificativa e fórmulas claras), garantindo julgamento isonômico e objetivo;

e) Inserir a cláusula exigindo a implementação de Programa de Integridade pela futura contratada, nos termos do art. 25, §4º da Lei 14.133/21;

f) Esclarecer e corrigir as demais falhas detectadas nos estudos de viabilidade e minuta contratual (estimativas de custos sem memória de cálculo, duração do contrato, regras de reajuste e revisão, garantias, etc.), saneando completamente o instrumento convocatório.

g) Excluir a exigência de experiência mínima de 03 (três) anos constante no item 14.4.2

3) Republicação do edital com as devidas alterações e abertura de novo prazo para apresentação das propostas, assegurando ampla divulgação das modificações e respeito ao princípio da competitividade – possibilitando, assim, que todos os potenciais interessados (inclusive a impugnante GLI) preparem suas propostas em pé de igualdade e com conhecimento integral das regras ajustadas.

Nessa conformidade, a GLI confia que a Administração Municipal de Xanxerê promoverá as correções necessárias, evitando a continuidade de um certame maculado que, se não retificado, será objeto de representação ao Tribunal de Contas, MPSC, ou mesmo anulabilidade judicial futura, com graves consequências ao erário e à prestação dos serviços públicos de limpeza urbana.

A pronta acolhida desta impugnação, ao contrário, evidenciará o compromisso do Município com a legalidade, a transparência e a busca da melhor proposta em prol da coletividade.

Termos em que, pede deferimento.

São Carlos/SC, 06 de outubro de 2025.

ADRIANI GALLI:92886108987
Assinado de forma digital por ADRIANI GALLI:92886108987
Dados: 2025.10.09 17:58:06 -03'00'

ADRIANI GALLI
Representante Legal
G.L.I. LIMPEZA URBANA LTDA
CNPJ: 02.306.467/0001-90

CELSO ADROALDO LEHNEN PUTZEL
Assinado de forma digital por CELSO ADROALDO LEHNEN PUTZEL
Dados: 2025.10.06 15:55:52 -03'00'

CELSO ADROALDO L. PUTZEL
OAB/SC 33.251